



PROCESSO N°: 1898671/2024
ASSUNTO: PENSOES
PRINCIPAL: MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR (A): ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO (A): CARLOS ROBERTO TORRES DORILEU
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS
AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro do Ato nº 270/2024, que concedeu pensão por morte, em caráter temporário, ao **Sr. Carlos Roberto Torres Dorileu**, CPF n.º 846.019.731-04, em razão do falecimento da ex-servidora **Sra. Ortencia Martins Torres**, lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

O Ato mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, § 2º, incisos I e II, c/c, art. 3º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, caput, § 2º, inciso II e IV, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o item "6" do Ofício SEI n.º 420/2022/DIRBEN-INSS, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014.

Além disso, houve a publicação do ato administrativo, atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto





de apreciação futura por este Tribunal de Contas.

Observo, ainda, que, de acordo com o Ministério Público de Contas, a planilha de proventos está em conformidade com a legalidade.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 368/2025**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

a) Julgar legal a planilha de cálculo de proventos;

b) Registrar o Ato n.º 270/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18 de julho de 2024 (edição n.º 28.787), referente à **pensão por morte, em caráter temporário**, conferida ao **Sr. Carlos Roberto Torres Dorileu**, CPF n.º 846.019.731-04, em razão do falecimento, em 14 de fevereiro de 2023, da ex-servidora **Sra. Ortencia Martins Torres**, lotada, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, no cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, classe C, nível 012.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 13 de março de 2025.

*(assinatura digital)*¹

Luiz Carlos Pereira

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

